



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
8852/2020	9609/2020	15/10/2020 19:51:26	15/10/2020 19:51:25

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

538/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS MANSUR

Ementa:

Dispõe sobre a possibilidade de instituição de serviço informatizado e facilitado de denúncia de maus tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, via número de aplicativo “WhatsApp”, por órgãos da administração pública e institui o serviço no âmbito do Poder Legislativo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PASTOR MARCOS MANSUR

Projeto de Lei nº _____ / 2020

Dispõe sobre a possibilidade de instituição de serviço informatizado e facilitado de denúncia de maus tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, via número de aplicativo “WhatsApp”, por órgãos da administração pública e institui o serviço no âmbito do Poder Legislativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o serviço permanente, via número de “WhatsApp”, para receber denúncias referente a maus tratos, violências, agressões, cativeiros, canis clandestinos ou afins, contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos em todo o Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O serviço de denúncia de maus tratos contra animais via número de “Whatsapp”, visa à sua proteção por meio de ações de fiscalização, promovidas pelas Instituições Estaduais competentes, a partir de denúncia feita pelo próprio cidadão, que perceba os indícios de maus tratos ou testemunhe os atos de violência contidos no Art. 3º desta Lei.

§1º O serviço de denúncia de que trata a presente Lei, poderá ser utilizado para fins de instrução da investigação e de posterior de responsabilização civil, penal e administrativa dos culpados.

§2 A identidade do denunciante deverá ser mantida em total sigilo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão considerados maus tratos contra os animais definidos no Art.1º:

- I** - Agressões, sejam elas de qualquer espécie.
- II** - Abandono.
- III** - Cativoiro.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PASTOR MARCOS MANSUR

IV – Mutilação.

VI – Qualquer outra conduta além destas, que seja tipificada pelo Art.32 da Lei Federal nº9.605/1998.

Art. 4º A existência do serviço de que trata a presente Lei deve ser amplamente divulgado pelo órgão instituidor, podendo, a critério do órgão:

I - A realização de campanha publicitária ou promocional em mídias sociais.

II - A veiculação de publicações informativas nos canais oficiais em mídias sociais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, a seu critério, celebrar convênios com os Municípios com o escopo de instituir políticas públicas conjuntas para o efetivo enfrentamento à violência contra os animais definidos no Art.1º desta Lei.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo a seu critério, regulamentar a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação, bem como os Órgãos e Secretarias responsáveis pela disponibilização do serviço de denúncia de maus tratos contra animais via número de “WhatsApp”.

Art. 7º O Poder Legislativo editará regulamentação para a instituição do serviço de que trata a presente Lei, a fim de auxiliar na instrução das investigações de suas Comissões, sejam elas permanentes ou temporárias, e criará um “link” em seu site oficial que redirecionará ao número de “WhatsApp” em questão.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em 15 de outubro de 2020.

PASTOR MARCOS MANSUR
Deputado Estadual – PSDB





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PASTOR MARCOS MANSUR

J U S T I F I C A T I V A

No dia 13(treze) de outubro de 2020(dois mil e vinte) foi noticiado nos principais veículos de mídia do estado do Espírito Santo, bem como foi ressaltado por vários companheiros parlamentares durante a Sessão Ordinária o caso de maus tratos contra animal ocorrido no município de Jaguaré, interior do estado do Espírito Santo.

No caso em questão, o suspeito, um homem de 32 (trinta e dois) anos, teria amarrado o cachorro ao para-choque de seu carro e posteriormente o arrastou por aproximadamente 100 (cem) metros, causando muito sofrimento ao animal até que ele viesse a óbito. Isso segundo imagens das câmeras de segurança divulgadas em sessão plenária do dia 14 de outubro de 2020.

A atuação da referida comissão teve grande impacto e importância no caso, de modo que a atuação dos Deputados atuantes na comissão merece voto de louvor e distinta consideração. Além disso, a atuação notável dos Deputados ressaltou a importância da referida CPI, bem como da Comissão Permanente de Proteção ao Meio Ambiente e Aos Animais.

Cabe ressaltar que, por meio da presente Lei, ocorrerá uma facilitação de um canal de denúncias, inserindo um mecanismo mais moderno e acessível a toda a população, que poderá auxiliar ainda mais os serviços dessas comissões e proporcionará a oportunidade dos demais órgãos da administração pública competentes para investigar e apurar ocorrências de maus tratos façam o mesmo.

Vale lembrar que, após a aprovação da referida Lei, deverá ser apresentada indicação de projeto de Resolução que regule a matéria internamente.

Por fim, é salutar mencionar que com a recente sanção da Lei Federal nº 14.064/2019 que alterou a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), foi elevada a pena para quem comete crime de maus tratos contra animais, o que ressaltar que o tema vem assumindo cada vez mais relevância social e jurídica.





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 15 de outubro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existem Proposições similares à Proposição apresentada - P.L. nº 216/2019 e P.L. Nº 152/2020.

Não existem Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 16 de outubro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 19 de outubro de 2020.

Carlos Eduardo Casa Grande
Secretário Geral da Mesa - 688483

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula 688483





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Ciência e Tecnologia, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 19 de outubro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 19 de outubro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 21 de outubro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 538/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, esta DR sugere apenas modificações quanto à técnica legislativa.

“PROJETO DE LEI Nº 538/2020

Dispõe sobre a possibilidade de instituição de serviço permanente, via número de “WhatsApp”, para receber denúncias referentes a maus-tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, em todo o Estado do Espírito Santo, e institui o serviço no âmbito do Poder Legislativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a instituição de serviço permanente, via número de “WhatsApp”, para receber denúncias referentes a maus-tratos, violências, agressões, cativos, canis clandestinos ou afins, contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, em todo o Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O serviço de denúncia de maus-tratos contra animais, via número de “WhatsApp”, visa à sua proteção por meio de ações de fiscalização, promovidas pelas Instituições Estaduais competentes, a partir de denúncia feita pelo próprio cidadão que perceba os indícios de maus-tratos ou testemunhe os atos de violência contidos no art. 3º desta Lei.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata a presente Lei poderá ser utilizado para fins de instrução de investigação e de posterior responsabilização civil, penal e administrativa dos culpados.

§ 2º A identidade do denunciante deverá ser mantida em total sigilo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão considerados maus-tratos contra os animais definidos no art.1º:

I - agressões, sejam elas de qualquer espécie;

II - abandono;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

III - cativo;

IV - mutilação;

V - qualquer outra conduta além dessas, que seja tipificada pelo art.32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A existência do serviço de que trata a presente Lei deve ser amplamente divulgada pelo órgão instituidor, podendo, a critério do órgão, promover:

I - a realização de campanha publicitária ou promocional em mídias sociais;

II - a veiculação de publicações informativas nos canais oficiais em mídias sociais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, a seu critério, celebrar convênios com os municípios com o escopo de instituir políticas públicas conjuntas para o efetivo enfrentamento à violência contra os animais definidos no art.1º desta Lei.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo, a seu critério, regulamentar a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação, bem como os Órgãos e Secretarias responsáveis pela disponibilização do serviço de denúncia de maus-tratos contra animais via número de “WhatsApp”.

Art. 7º O Poder Legislativo editará regulamentação para a instituição do serviço de que trata a presente Lei, a fim de auxiliar na instrução das investigações de suas Comissões, sejam elas permanentes ou temporárias, e criará um *link*, em seu site oficial, que redirecionará ao número de “WhatsApp” em questão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2020.

**PASTOR MARCOS MANSUR
Deputado Estadual – PSDB**

Em 21 de outubro de 2020.

Paulo Marcos Lemos
Diretor de Redação – DR
(Em exercício)

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 488/2020





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 538/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de outubro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 538/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer

Vitória, 21 de outubro de 2020.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 1325927

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 27 de outubro de 2020.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 538/2020

Autor (a): Deputado Estadual Marcos Mansur

Assunto: Dispõe sobre a possibilidade de instituição de serviço permanente, via número de “WhatsApp”, para receber denúncias referentes a maus-tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, em todo o Estado do Espírito Santo, e institui o serviço no âmbito do Poder Legislativo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 538/2020, de autoria do Deputado Estadual Marcos Mansur, que tem por finalidade dispor sobre a possibilidade de instituição de serviço permanente, via número de “WhatsApp”, para receber denúncias referentes a maus-tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, em todo o Estado do Espírito Santo, e instituir o serviço no âmbito do Poder Legislativo, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica permitida a instituição de serviço permanente, via número de “WhatsApp”, para receber denúncias referentes a maus-tratos, violências, agressões, cativos, canis clandestinos ou afins, contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, em todo o Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O serviço de denúncia de maus-tratos contra animais, via número de “WhatsApp”, visa à sua proteção por meio de ações de fiscalização, promovidas pelas Instituições Estaduais competentes, a partir de denúncia feita pelo próprio cidadão que perceba os indícios de maus tratos ou testemunhe os atos de violência contidos no art. 3º desta Lei.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata a presente Lei poderá ser utilizado para fins de instrução de investigação e de posterior responsabilização civil, penal e administrativa dos culpados.

§ 2º A identidade do denunciante deverá ser mantida em total sigilo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão considerados maus-tratos contra os animais definidos no art.1º:

I - agressões, sejam elas de qualquer espécie;

II - abandono;

III - cativo;

IV - mutilação;

V - qualquer outra conduta além dessas, que seja tipificada pelo art.32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.





Art. 4º A existência do serviço de que trata a presente Lei deve ser amplamente divulgada pelo órgão instituidor, podendo, a critério do órgão, promover:

I - a realização de campanha publicitária ou promocional em mídias sociais;

II - a veiculação de publicações informativas nos canais oficiais em mídias sociais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, a seu critério, celebrar convênios com os municípios com o escopo de instituir políticas públicas conjuntas para o efetivo enfrentamento à violência contra os animais definidos no art.1º desta Lei.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo, a seu critério, regulamentar a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação, bem como os Órgãos e Secretarias responsáveis pela disponibilização do serviço de denúncia de maus-tratos contra animais via número de "WhatsApp".

Art. 7º O Poder Legislativo editará regulamentação para a instituição do serviço de que trata a presente Lei, a fim de auxiliar na instrução das investigações de suas Comissões, sejam elas permanentes ou temporárias, e criará um link, em seu site oficial, que redirecionará ao número de "WhatsApp" em questão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, através do projeto de lei, ocorrerá uma facilitação de um canal de denúncias, inserindo um mecanismo mais moderno e acessível a toda a população, que poderá auxiliar ainda mais os serviços dessas comissões e proporcionará a oportunidade dos demais órgãos da administração pública competentes para investigar e apurar ocorrências de maus tratos façam o mesmo.

A matéria foi protocolada em 15.10.2020 e lida no expediente da sessão do dia 19.10.2020. Não consta, nos autos, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação juntou estudo de técnica legislativa no dia 21.10.2020.

Em seguida, recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.





É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 538/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal e Material

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25^o, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva sobre a possibilidade de instituição de serviço permanente, via número de “WhatsApp”, para receber denúncias referentes a maus-tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





exóticos, em todo o Estado do Espírito Santo, e instituir o serviço no âmbito do Poder Legislativo.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa, a proposição padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, pelos motivos que passamos a expor.

Por outro lado, o art. 1º. da proposição determina que “fica permitido o serviço permanente...” – o que faz deste um projeto de lei autorizativo. O mesmo se dá nos arts. 5º e 6º.

Segundo FERNANDES³, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação. “Os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não só licita da por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe”. O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Em suma, as leis autorizativas são inconstitucionais:

- por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;

³ FERNANDES, Márcio da Silva. Inconstitucionalidade de Projetos de Lei Autorizativos. Estudo Câmara dos Deputados. Novembro, 2007. Disponível online em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2007_16678.pdf. Consultado em 07.05.2019.





- por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

“A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes . Doutrina.”
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724 AMAPÁ, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, Julgamento Plenário 01/08/2018.

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

O vício de inconstitucionalidade formal é insanável: não cabe emenda para transformar o texto autorizativo em afirmativo, pois nesse caso, a imposição de criação do serviço para receber denúncia de maus tratos a animais via Whatsapp resultaria em criação de nova atribuição a órgão do Poder Executivo, o que tornaria a lei de iniciativa privativa do Chefe daquele Poder, nos termos do art. 61⁴ da a CF/1988 e do art. 63, parágrafo único⁵ da CE/1989.

⁴ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁵ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de





Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Enfim, são estes os aspectos que levam à inconstitucionalidade formal e material da propositura. Deixa-se, assim, de mencionar os demais aspectos da proposição, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa nº. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 538/2020, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Marcos Mansur.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 27 de outubro de 2020.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES

Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 27 de outubro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 18 de novembro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 538/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 538/2020

AUTOR(A): Marcos Mansur

EMENTA: *Dispõe sobre a possibilidade de instituição de serviço permanente, via número de “WhatsApp”, para receber denúncias referentes a maus-tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, em todo o Estado do Espírito Santo, e institui o serviço no âmbito do Poder Legislativo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 538/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Marcos Mansur, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/21), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 538/2020.

Em 18/11/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Pr. Marcos Mansur para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Proteção ao Meio Ambiente e aos Animais, na forma do art. 46 do Regimento Interno;
3. de Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na forma do art. 49 do Regimento Interno;
4. de Segurança e Combate ao Crime Organizado, na forma do art. 54 do Regimento Interno;
5. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 27 de Fevereiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 8852/2020 - PL 538/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Segue proposição para distribuição e designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno.

Vitória, 12 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: **8852/2020** - PL 538/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Janete Sá,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída a relatora **Dep. Janete de Sá** na 05ª Reunião Ordinária Virtual, realizada no dia 23/03/2021.

Vitória, 23 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720

